



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 141

TERÇA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

|                                     | Página |
|-------------------------------------|--------|
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....  | 13861  |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ..... | 13906  |
| SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....     | 13950  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....   | 13952  |
| EDITAIS E AVISOS .....              | 13952  |

## Superior Tribunal de Justiça

### Secretaria Judiciária

### Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ÍNDICE DE ADVOGADOS REFERENTE A ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO  
ORDINÁRIA DO DIA 09 DE JULHO DE 1993

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| ACHILLES CRAVEIRO                    | 93/0018176-9 |
| ACYR BRAGA CAVALCANTI                | 93/0018277-3 |
| ADALBERTO CALIL                      | 93/0015953-4 |
| ADALBERTO DE JESUS COSTA             | 91/0020686-5 |
| ADEL FERES                           | 93/0016498-8 |
| ADEMAR SILVA DOS SANTOS              | 93/0017091-0 |
| ADEMIR OCTAVIANI                     | 93/0016273-0 |
| ADIB SALOMAO                         | 93/0016769-3 |
| ADILMAR GAGLIANO VIANNA              | 93/0018273-0 |
| ADILSON LUCAS                        | 93/0016195-4 |
| ADILSON RAMOS                        | 93/0017666-8 |
|                                      | 93/0014828-1 |
|                                      | 93/0016796-0 |
|                                      | 93/0017635-8 |
|                                      | 93/0018059-2 |
| ADRIANA PEREIRA BARBOSA              | 93/0015960-7 |
| AFONSO DA COSTA MANSO FILHO          | 93/0017540-8 |
| AFRANIO PIRES DA SILVEIRA            | 93/0018557-8 |
| AGESANDRO DA COSTA PEREIRA           | 93/0016706-5 |
| AIDEE MARIA M T LUIZ                 | 93/0016812-6 |
| ALBERTO GUIMARAES ANDRADE            | 91/0020979-1 |
| ALBERTO PAVIE RIBEIRO                | 93/0015168-1 |
| ALCIDES DE FREITAS                   | 91/0000398-0 |
| ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA        | 93/0015898-8 |
| ALCINDO RAFACHO                      | 93/0016199-7 |
| ALCYR CABRAL SIMOES                  | 93/0016941-6 |
| ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE          | 93/0017559-9 |
| ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU          | 93/0016194-6 |
| ALEXE VON MELENTOVYTCH               | 93/0016344-2 |
| ALFREDO LUIZ KUGELMAS                | 93/0015605-5 |
| ALIOMAR BICCAS GIANOTTI              | 93/0015637-3 |
| ALIPIO JAIME ALVES MACHADO GONCALVES | 93/0016503-8 |
| ALLI MOHAMAD ABDO                    | 92/0032591-2 |
| ALMIR FERREIRA DE MORAES             | 93/0016372-8 |
| ALVARO SARDINHA FILHO                | 93/0017646-3 |
| ALVINO APARECIDO FILHO               | 93/0012403-0 |
| ANA LUCIA DE CAMARGO                 | 93/0012386-6 |
| ANA LUCIA LOPES                      | 91/0008403-4 |
| ANA LUIZA RUI                        | 93/0015957-7 |
| ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO       | 93/0016266-7 |
| ANA RITA ILHA PORTO                  | 93/0018198-0 |
| ANDRE LUIZ BARATA DE LACERDA         | 93/0013405-1 |
| ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA            |              |

ANGELA MANSOR DE REZENDE  
ANGELA MANSOR DE REZENDE  
ANGELA R. CANELAS  
ANGELICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA  
ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI  
ANNA CANDIDA ALVES PINTO SERRANO  
ANNA LURDES PEDRO  
ANTONIO C FAJARDO PEREIRA LEITE  
ANTONIO CARLOS A. G. QUINTELLA  
ANTONIO CARLOS GAMMARD

ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA  
ANTONIO CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA  
ANTONIO CELSO CAETANO  
ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ  
ANTONIO FERNANDO SEABRA

ANTONIO LUCIANO TAMBELLI  
ANTONIO PARDO GIMENES  
ANTONIO PEDRO DAS NEVES  
ANTONIO PRESTES D'AVILA  
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO  
ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
ANTONIO TOTH  
ARARI DE SOUZA MOREIRA

ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

ARISTEU DEL NERY  
ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO  
ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO  
ARLINDO MARCOS GUCHILO  
ARMANDO JOAO PERIN  
ARON BISKER  
ARTHUR LAVIGNE  
ARTUR AFONSO GOUVEA FIGUEIREDO  
ARY DE ALMEIDA MATOS  
ATULPHO PINTO DOS REIS FILHO  
AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR  
AUGUSTO ROBERTO VIRNO  
AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO  
BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO  
BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI  
BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO  
BENEDITO LEPRI  
BORIS TRINDADE  
BRAULINO BUENO PEREIRA  
CARLA P. A. A. SAMPAIO  
CARLA PEDROZA DE ANDRADE ABREU SAMPAIO

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
CARLOS ALBERTO PACHECO  
CARLOS AUGUSTO J. DUQUE-ESTRADA JUNIOR  
CARLOS AUGUSTO JAPAHY DUQUE-ESTRADA  
CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS  
CARLOS EDUARDO CAVALLARO

CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO  
CARLOS HENRIQUE MAGALHAES MARQUES  
CARLOS JOSE DA ROCHA  
CARLOS MAUNEL GOMES MARQUES  
CARLOS MILTON DE MAGALHAES  
CARLOS MOREIRA DA SILVA  
CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA  
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS  
CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA

CELESTE ESTEVAM SIVIERI  
CELIA MARIA DA SILVA  
CELIA MARIZA DE OLIVEIRA  
CELIA MOLICA VILLAR  
CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETO  
CELIO SALES BARBIERI  
CELBO BARROS COELHO  
CELMO BOTELHO DE MORAES

93/0015216-5  
93/0016253-5  
93/0015756-6  
93/0012403-0  
93/0016959-9  
93/0015893-7  
93/0017689-7  
91/0008901-0  
93/0018564-0  
93/0015599-7  
93/0018259-5  
93/0018532-2  
93/0018505-5  
93/0016607-7  
93/0016079-6  
93/0016358-2  
93/0017219-0  
93/0018514-4  
93/0013268-7  
93/0017804-0  
93/0018188-2  
93/0017563-7  
93/0017059-7  
93/0000233-3  
93/0015774-4  
93/0015971-2  
93/0016495-3  
93/0018176-9  
93/0018277-3  
93/0015779-5  
93/0016989-0  
93/0017101-1  
93/0018222-6  
93/0015608-0  
93/0015603-9  
93/0016289-6  
93/0017577-7  
93/0018233-1  
93/0018553-5  
93/0016690-5  
93/0018162-9  
93/0017689-7  
93/0016199-7  
93/0017801-6  
93/0011014-4  
93/0017808-3  
93/0017540-8  
93/0017570-0  
93/0017097-0  
93/0017646-3  
93/0018541-1  
93/0017646-3  
93/0015603-9  
93/0016260-8  
93/0017067-8  
93/0017691-9  
93/0017570-0  
93/0018637-0  
93/0018679-5  
93/0017681-1  
91/0018224-9  
93/0017679-0  
93/0018200-5  
93/0016551-8  
93/0017013-9  
93/0016769-3  
93/0018125-4  
93/0016839-8  
93/0017697-8  
93/0016959-9  
93/0018193-9  
93/0015971-2  
93/0018170-0  
93/0017004-0  
93/0016826-6  
93/0015783-3  
93/0018259-5  
93/0018324-9  
93/0017064-3  
93/0016788-0  
93/0018527-6  
93/0013404-3

CELSO MANOEL FACHADA  
CELSO RENATO SCOTTON  
CELSO SOARES GUEDES FILHO  
CESAR ANTONIO DA CUNHA  
CESAR CIAMPOLINI NETO  
CESAR MARCOS KLOURI  
CESAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES  
CEZAR KAIRALLA DA SILVA  
CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR  
CIRIO AUGUSTO CAMPOS RIMAZONI  
CLARI ALGIR FAVARETTO  
CLAUDETE AYUBARDO

CLAUDIA LOURENCO MIDOSI MAY

CLAUDIA MARIA DONATO GOMES  
CLAUDIA POLTO DA CUNHA  
CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS  
CLEMENTE AUGUSTO GOMES

CLEYTON DA SILVA FRANCO  
CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO  
CLODOVAL ONOFRE LUI  
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE  
CRISTINA M WAGNER MASTROBUONO  
CRISTINA MARIA WAGNER MASTROBUONO  
CRISTOVAO COLOMBO R. MILLER  
CYRO AMARO DA SILVA  
DALTON PIMENTA  
DANIEL CARAJELES COV

DANIEL ISIDORO DE MELLO  
DAVID CARVALHO DE SOUZA  
DAYSE DE ARAUJO NUNES  
DECIO FREIRE JACQUES  
DECIO J. P. CINELLI  
DECIO LINS E SILVA  
DELIO FORTES LINS E SILVA  
DELIO LINS E SILVA

DENISE MARIA DE BARROS  
DENIZE PIOVANI

DENNYS ARON T. ARANTES  
DERCIO FERREIRA GUIMARAES  
DIB ANTONIO ASSAD  
DILMA DE SOUZA  
DION CASSIO CASTALDI  
DIRGEU FREITAS FILHO  
DIVINO ALVES ALVIN  
DJALMA CORREIA DE ALBUQUERQUE  
DJANIR PEDRO PALMEIRA  
DOLOR BRITO FRANCO FILHO  
DOMINGOS NOVELLI VAZ  
DULIO FABRICATORI  
DURVAL ZABEU

93/0016001-0  
93/0016321-3  
93/0016498-8  
93/0015957-7  
93/0017631-5  
93/0018258-7  
93/0015767-1  
93/0018555-1  
93/0017053-8  
93/0018193-9  
93/0018502-0  
93/0017563-7  
93/0016831-2  
93/0013404-3  
93/0018519-5  
93/0018526-8  
93/0015959-3  
93/0017216-6  
93/0017217-4  
93/0015649-7  
93/0018179-3  
93/0017183-6  
93/0012355-6  
93/0013008-0  
93/0015637-3  
93/0016779-0  
93/0015698-5  
93/0016768-5  
93/0018229-3  
93/0016338-8  
93/0016358-2  
93/0016197-0  
93/0016937-8  
93/0015741-8  
93/0017804-0  
93/0013007-2  
93/0015774-4  
93/0017669-2  
93/0015898-8  
93/0015521-0  
93/0017564-5  
93/0017216-6  
93/0017558-0  
93/0017566-1  
91/0008330-5  
93/0016501-1  
93/0017026-0  
93/0017037-6  
93/0015979-8  
93/0017695-1  
93/0016996-3  
93/0018551-9  
93/0015521-0  
93/0018525-0  
93/0018685-0  
93/0017578-5  
93/0018258-7  
93/0016759-6  
93/0016779-0  
93/0018169-6  
93/0018475-0

EDEN MARQUES SANTIAGO  
EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA  
EDISON ALVES DE SOUZA  
EDISON RONG  
EDITH AMALIE AUWAERTER AIMI  
EDIVALDO ENGRACIO DA SILVA  
EDMO JOAO GELA  
EDSON APARECIDO RAVENA  
EDSON LOURENCO RAMOS  
EDUARDO JESSNITZER

EDUARDO MARIOTI  
EDUARDO NELSON CANIL REPLE  
EDUARDO BINO CIRNE LIMA  
EGAS DIRGEU MONIZ DE ARAGAO  
EGIDIO CARLOS DA SILVA

ELAN OSTA MATISKEI  
ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON

ELCIO CURADO BROM

ELCIO RACHECO PARADA  
ELEN COELHO  
ELIANE MONTANINI ALVAREZ EIRAS  
ELISABETE SILVA CAMPOS  
ELISIO DE ASSIS COSTA  
ELIZABET MERCALDO COELHO  
ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

ELOISA RACHECO LIMA DE ARAUJO COSTA  
ELYANE GUIMARAES MONTEIRO  
ELZIMAR LISBOA NASCIMENTO  
EMANUEL O. MORAES  
EMIDIO BARONE  
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

ERNESTO FLOCKE HACK  
ERNESTO FLOKE HACK  
EROTILDES DAVI SOUZA FILHO  
EUGENIO LEDOUX PEREIRA  
EURY PEREIRA LUNA FILHO

EVALDO GONCALVES ALVARENGA  
EVALDO GUSMAD DA ROSA  
EVANDRO PAES BARBOSA  
FABIO MESQUITA RIBEIRO  
FAUSTA MARIA RODRIGUES DE SOUSA  
FELICIO BORZANI JUNIOR  
FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE  
FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
FERNANDO BICUDO CRUZ  
FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
FERNANDO FREITAS PEREIRA  
FERNANDO LUIZ LOBO D'ECA  
FERNANDO NEVES DA SILVA  
FIORAVANTE DELLAQUA  
FLAVIA C PIOVESAN  
FLAVIO JOAO DE CRESCENZO  
FLAVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO  
FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO  
FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES  
FRANCISCO GOMES JUNIOR  
FRANCO FERRARI  
FRANCO OLIVEIRA  
FREDERICO JOSE STRAUBE  
GAMALIEL ROSSI SEVERINO  
GENARO BORGES  
GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA  
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES

GERALDO MAGELA GONTIJO  
GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR  
GIANNI YARA DA COSTA LESSA  
GIL COSTA CARVALHO  
GILBERTO CIPULLO  
GILBERTO GIUSTI  
GISELE WAITMAN  
GLEIDE LARA HEIRELLES SANTANA  
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE  
GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO  
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES  
HAMILTON DIAS DE SOUZA

HEINE WITHOEFT  
HELIO CARREIRO DE MELLO  
HELIO LUIZ DE CACERES MIRANDA  
HELIO ROSALVO DOS SANTOS

HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS  
HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
HIRAM AYRES MONTEIRO  
HOTANS PEDRO SARTORI  
HUMBERTO THEODORO JUNIOR  
IACIRA MARQUES FONSECA  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
IRACI SANTOS PEREIRA  
IRENE DE OLIVEIRA RAMOS VILLELA  
IRINEU STRENGER  
ISAAC ALSTER  
ITAMARA DUARTE STOCKINGER  
IVANIR CORTONA

93/0016184-15L  
93/0014682-10L  
93/0018538-10L  
93/0016441-10L  
93/0017623-10L  
93/0016986-27L  
93/0013061-21L  
93/0018183-10L  
93/0018508-10L  
93/0018229-01L  
93/0018508-0  
93/0015836-8  
93/0017359-9  
93/0016368-0  
93/0018200-5  
93/0015762-0  
93/0015894-1  
93/0016996-3  
90/0013995-3  
91/0020686-5  
93/0015953-4  
93/0016796-0  
93/0017435-8  
93/0016186-5  
93/0018520-9  
93/0018166-1  
93/0018170-0  
93/0016712-0  
93/0018274-9  
93/0015208-0L  
93/0015788-0L  
93/0017199-2  
93/0015773-6L  
92/0032593-2L  
93/0017579-8L  
93/0018534-8L  
93/0015778-0L  
93/0018498-0L  
93/0017543-0L  
93/0018231-5L  
93/0018198-0L  
93/0016831-0L  
93/0018221-8  
89/0007103-3  
93/0018236-6  
93/0018534-9  
93/0017181-0L  
93/0018563-2  
93/0018225-0  
93/0017181-0  
93/0018266-8  
93/0018223-4  
93/0015923-2  
93/0018686-8  
93/0018273-0  
93/0018173-8  
93/0014627-0  
93/0015764-7  
93/0013403-5  
93/0018556-0  
93/0017009-0  
93/0017569-8  
93/0016689-8  
93/0018326-5  
93/0013011-0  
93/0018230-7  
93/0018167-0  
93/0016442-2  
93/0018530-6  
93/0017681-1  
93/0017694-3  
93/0015614-4  
93/0015735-3  
93/0015772-8  
93/001455-8  
93/0018522-5  
93/0018225-0  
91/0018224-9  
93/0018471-7  
93/0016289-6  
93/0017570-0  
93/0017004-0  
93/0018470-9  
93/0017083-0  
93/0018638-8  
93/0016833-9  
93/0018475-0  
93/0017053-8  
93/0015771-0  
93/0014328-0  
93/0016341-8  
93/0017667-6  
93/0018560-8  
93/0017005-8  
93/0015632-2  
93/0017019-8  
93/0016937-8  
93/0018528-4  
91/0008901-0  
91/0008403-4  
93/0016839-8  
93/0015168-1  
93/0017806-7  
93/0018257-9  
93/0016991-2



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF  
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046  
Telex: (061) 1356  
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Coordenador de Produção Industrial

### DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS  
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

|                       | Diário Oficial    |                   |                   | Diário da Justiça |                   |  |
|-----------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|--|
| Preços                | Seção I           | Seção II          | Seção III         | Seção I           | Seção II          |  |
| Assinatura trimestral | Cr\$ 1.885.000,00 | Cr\$ 513.000,00   | Cr\$ 1.716.000,00 | Cr\$ 1.942.000,00 | Cr\$ 3.013.000,00 |  |
| Portes:               |                   |                   |                   |                   |                   |  |
| Superfície            | Cr\$ 1.354.980,00 | Cr\$ 667.920,00   | Cr\$ 1.196.260,00 | Cr\$ 1.354.980,00 | Cr\$ 2.454.540,00 |  |
| Aéreo                 | Cr\$ 3.169.320,00 | Cr\$ 1.562.880,00 | Cr\$ 3.169.320,00 | Cr\$ 3.169.320,00 | Cr\$ 5.742.000,00 |  |

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM  
Telefone: (061) 226-6812  
Horário: 7:30 às 19:00 horas

Embargado : DAGMAR GOMES DE CARVALHO RIBEIRO.  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Rocha de Souza

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma desta Corte decidiu não conhecer do Recurso de Revista do INSTITUTO, com apoio nos Artigos 37, do CPC, 1.289, § 3º, do Código Civil e 70, da Lei 4.215/63, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 50/51):

"Preliminarmente, examinando os autos, verifico que não existe nenhuma procuração ou mesmo instrumento qualquer que demonstre ser a signatária da revista pertencente ao quadro de procuradores do Instituto recorrente.

O entendimento desta E. 5ª Turma está pacificado no sentido de que é exigível dos 'antes autárquicos e dos órgãos da administração direta que seus procuradores exibam, pelo menos, o ato de nomeação para o respectivo cargo' (RR-33.858/91.4 - Relator Ministro Armando de Brito, AI-35.277/91.4 e AI-14.697/90.0).

No presente caso, a patrona do reclamado em momento algum preocupou-se em obedecer tal imperativo. Inexistiu nos autos notícia do ato que a nomeou para o exercício do cargo, restando, assim, evidenciado o vício de irregularidade na representação.

Sem a exibição de instrumento que prove a legitimação da subscritora da peça recursal e a prosperar a falta de necessidade da confirmação da legitimidade, pessoas não autorizadas a praticarem atos em nome dos antes autárquicos, por estarem afastadas deles ou nunca terem composto efetivamente seu quadro de procuradores, poderão assim agir."

Inconformado, interpõe o Reclamado os Embargos do Artigo 894, da CLT, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios envolvendo servidores públicos federais e a Administração Pública. Aponta violação à Lei nº 7.686/88, em seu Artigo 8º, § 1º. Ainda preliminarmente, alega que houve por parte da Egrégia Turma julgamento *extra petita*, ao não conhecer da Revista. Tem como violada a Lei nº 6.439/77, bem como o Decreto nº 90.006/83, em seu Artigo 3º, e ainda a Lei nº 7.701/88 e o Art. 5º, incisos VI e XXXV, da Carta Magna vigente (fls. 56/58).

Colaciona aresto para confronto jurisprudencial (fls. 58/59).

Ultrapassadas as prefaciais, insurge-se quanto à verba denominada PCCS, apontando ofensa ao Artigo 896, da CLT, cotejando julgados às fls. 61/64, além de ter como vulnerados o Artigo 61, § 1º, inciso I e II, Art. 62, Art. 169, parágrafo único, inciso I e II e Art. 37, incisos X e XIV, da CF/88 (fls. 65).

A preliminar de incompetência desta Justiça Especializada é totalmente nova à lide, não tendo sido objeto de análise pelo Regional ou pela Turma, e inexistindo Embargos Declaratórios prequestionando-a, encontra-se preclusa nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao não conhecimento do Recurso de Revista ao entendimento de que os procuradores Autárquicos devem exibir nos autos ao menos, o ato de nomeação para o respectivo cargo, o aresto de fls. 58/59, é, aparentemente, divergente, porém, sendo o mesmo oriundo desta 5ª Turma, é inservível para viabilizar o processamento dos presentes embargos.

Nego, pois, seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-58.166/92.6**

Embargante: ROUPAS AB S.A.  
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães.  
Embargada : LUCIANA DA SILVA.  
Advogado : Dr. Anésio Cardoso.

**DESPACHO**

Decidiu a Eg. 5ª Turma, desta C. TST, conhecer do Recurso da Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 79):

"RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-GESTANTE. AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

O dispositivo constitucional que elastecceu o período da licença-gestante é auto-aplicável, não dependendo de lei ordinária que o regulamente."

Irresignada, a empresa interpõe os Embargos do Art. 894, da CLT, às fls. 83/88, sustentando que à época da licença-gestante da Reclamante vigorava o disposto no Art. 392, da CLT, que autorizava 84 dias de descanso remunerado e que, apesar da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, o inciso XVIII, do seu Art. 7º, carecia de regulamentação, que só veio a ser sedimentada pelas Leis nºs 8.212 e 8.214, no ano de 1991. Alega, também, que o entendimento do v. acórdão embargado, de que o referido inciso XVIII, do Art. 7º, da CF, seria auto-aplicável, independentemente de regulamentação, viola o próprio texto constitucional em vigor, impondo à própria Reclamada o encargo de satisfazer um pagamento (36 dias a mais) cuja responsabilidade a lei atribui à Previdência Social. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 88 apresenta aparente dissenso pretoriano com relação ao v. acórdão embargado, razão por que defiro o presente apelo.

Processem-se os Embargos, devendo a parte contrária impugná-los, se o quiser, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 1993.

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-58.227/92.5**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

Advogado : Dr. José Carlos de Melo Ribeiro

**DESPACHO**

Decidiu a Egrégia 5ª Turma, sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 150):

"Não enseja conhecimento o recurso de revista fundado em divergência inespecífica frente ao conteúdo do Verbete nº 296 do TST". Irresignado, o Reclamante interpõe embargos do Artigo 894, da CLT, às fls. 153/157, arguindo violação ao Artigo 896, consolidado.

Diz o Embargante que, além de transcrever em seu Recurso de Revista (fls. 127/128) o aresto tido como inespecífico pela Egrégia Turma, juntou também cópia do inteiro teor do acórdão (fls. 131/134), sustentando que através de sua leitura comprova que o Regional, através de outra Turma, concedeu o mesmo reajuste reivindicado, pelo mesmo Sindicato-Embargante, das diferenças da época própria até a data-base, quando houve a celebração do acordo coletivo de trabalho.

Alega, também, o Sindicato, violação ao Artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

De fato, o aresto colacionado por ocasião do Recurso de Revista do Reclamante aparentemente apresenta dissenso pretoriano ao conceder aos empregados substituídos, o direito de receber o reajuste de 26,05% devido a partir de fevereiro de 1989, até a data do reajuste que passou a vigorar por força do acordo coletivo celebrado em 10/10/89.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los, se o quiser, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**PROC. Nº TST-E-RR-58.435/92.4**

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS.

Procuradora: Drª Maria Aline Soares Portela.

Embargados: ILDO SANTOS BARBOSA E OUTRA.

Advogada : Drª Valesca Carvalho Guerra Costa.

**DESPACHO**

Decidiu a Eg. 5ª Turma conhecer do Recurso da Revista do Reclamado apenas quanto ao PCCS e, no mérito, negar-lhe provimento, ao fundamento de que, *verbis* (fls. 102):

"ADIANTAMENTO - PCCS.

Trata-se de parcela nitidamente salarial, conforme a própria Lei nº 7.686/88, em seu art. 8º, § 1º, a reconheça. Por outro lado, a pretensão das Recorrentes está amparada no art. 457, § 1º, consolidado, e na jurisprudência uníssona desta Corte."

Inconformado, interpôs Embargos o Instituto-Reclamado, às fls. 105/113, com fulcro no Art. 894, da CLT, acostando arestos para confronto jurisprudencial.

A Eg. SDI já pacificou, em várias decisões, o entendimento segundo o qual tem natureza salarial o chamado adiantamento do PCCS (E-RR-23.158/91.0, Ac. SDI-656/93, DJ de 07.05.93, p. 8442; E-RR-22.747/91.3, Ac. SDI-633/93, DJ de 07.05.93, p. 8442; E-RR-24.567/91, Ac. SDI-485/93, DJ de 16.04.93, p. 6547; E-RR-26.062/91, Ac. SDI-488/93, DJ de 02.04.93, p. 5692).

Aplico, pois, o Enunciado nº 42/TST e inadmito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

**Proc. nº TST-E-RR-59.635/92.1**

Embargante: FRANCISCO DE ALENCAR TEIXEIRA.

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargada : CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

**DESPACHO**

A Eg. 5ª Turma desta C. Tribunal, pelo acórdão de fls. 219/222, deu provimento à revista da Reclamada para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria correspondentes à integração do 13º salário, ao fundamento de que a norma da empresa que instituiu a referida complementação (Aviso nº 64) é anterior à criação da gratificação de Natal, restando claro que a Reclamada não se comprometeu a complementar a aposentadoria sobre o 13º salário, mas tão somente sobre o valor pago pelo órgão previdenciário, aplicando os Arts. 85 e 1.090, do Código Civil.

Inconformado, interpõe o Reclamante os embargos do Art. 894/CLT (fls. 224/228), alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 208/TST. Diz que a Reclamada é empresa municipal e, por esta razão, divergência em torno de normas por ela editadas não impulsionam o recurso de revista. Aponta violação aos Arts. 442, 443 e 444, da CLT, insurgindo-se também contra a aplicação do Art. 1.090, do Código Civil, à hipótese, sustentando que não existe, no Direito do Trabalho, os chamados "contratos benéficos", eis que a concessão de vantagens extraleais nada mais é que contraprestação pelo trabalho prestado pelo empregado.

Vislumbro possível violação à alínea "b", do Art. 896/CLT, bem como aparente contrariedade ao Enunciado nº 208/TST, razão pela qual admito os presentes embargos.

A parte contrária oferecerá impugnação, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-59.636/92.9

Embargante: INSTITUTO DE RESSEGUROS NO BRASIL - IRB  
Advogados: Drs. Cassiano Pereira Viana e Gustav Lívio Toniatti  
Embargado: HERBERT JÚLIO NOGUEIRA  
Advogada: Drª Maria Cristina Irisoyen Peduzzi

#### DESPACHO

Decidiu a Egrégia 5ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 774):

#### "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". (Enunciado nº 266/TST)."

Irresignado, o Instituto-Reclamado interpõe Embargos do Artigo 894, da CLT, às fls. 778/782, arguindo violação ao Artigo 896, alíneas "a" e "c", consolidado.

Sustenta o Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido quanto à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta do r. acórdão regional, alegando que apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Egrégio Tribunal a quo não se pronunciou a respeito das omissões suscitadas no recurso e aduzindo que as mesmas têm natureza constitucional. Argui, por isso, violação aos Artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Referentemente à tese da utilização da evolução salarial de um terceiro, para servir de parâmetro para pagamento das vantagens devidas ao Reclamante, argumenta o Embargante que, in verbis (fls. 780/781):

"A utilização da evolução salarial de um terceiro é inaceitável, inclusive porque desnecessária, e viola o princípio da intangibilidade da coisa julgada, proclamado pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal".

Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Diz, ainda, malferido o Artigo 5º, inciso LIV, da Carta Política, alegando ofensa literal ao Artigo 610, do CPC, que dispõe "ser defesa, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

Entretanto, vale aqui transcrever parte do v. acórdão embargado, verbis (fls. 775):

"De fato, em primeiro lugar por se tratar de recurso de revista em execução de sentença, o recorrente somente lograria êxito em sua pretensão se restasse demonstrado de forma inequívoca ofensa direta à Constituição Federal. Ocorre que o reclamado, neste ponto, invoca ofensa ao art. 5º, inciso LIV e 93, inciso IX da Constituição Federal que, sem sombra de dúvidas incorreu, porquanto a decisão regional se mostra perfeitamente fundamental, embora contrária aos interesses da empresa. Ademais, o art. 5º, inciso LIV dispõe que, verbis: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal', ora, o devido processo legal, data venia, em nenhum momento deixou de ser observado. Deve-se acrescentar que o v. Acórdão que dirimiu os declaratórios opostos esclareceu qualquer dúvida acerca do tema". (Sic) - GRIFEI - 1er Art. 93, inciso IX.

Quanto ao tema da utilização da evolução salarial de um terceiro, não há que se falar em violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vez que em momento algum, como bem fundamentou o v. acórdão embargado, as instâncias ordinárias desrespeitaram a decisão proferida na Ação Rescisória. Assim sendo, nada mais razoável que se utilizar da evolução salarial de terceiro, in casu, outro Procurador em atividade na empresa, para servir de parâmetro para o pagamento das vantagens devidas ao Autor, ora Embargado.

Intacto, portanto, o Artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Denego, pois, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 10.546, DE 20 DE JULHO DE 1993

O DOUTOR EDUARDO PIRES GONÇALVES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, resolve

DISPENSAR, a partir de 16 JUL 93, por motivo de aposentadoria, a Técnica Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, AMÉLIA OLIVEIRA DE ANDRADE CARVALHO do encargo de Adjunto da Diretoria Judiciária.

EDUARDO PIRES GONÇALVES

ATOS DE 22 DE JULHO DE 1993

O DOUTOR EDUARDO PIRES GONÇALVES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 45-DIJUR/GAB, de 19 JUL 93, resolve

Nº 10.547 - DESIGNAR, a partir de 16 JUL 93, a Técnica Judiciária, classe "B", padrão I, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ELIZABETE DUARTE SILVA para exercer, em vaga decorrente da aposentadoria de Amélia Oliveira de Andrade Carvalho, o encargo de Adjunto da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 10.141/93. Em consequência, fica dispensada do encargo de Auxiliar da mencionada Diretoria.

Nº 10.548 - DESIGNAR, a partir de 16 JUL 93, a Auxiliar Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ISABEL CRISTINA CARVALHO AVELINO DE CASTRO para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Elizabete Duarte Silva, o encargo de Auxiliar da Diretoria Judiciária, previsto no Ato nº 10.141/93.

EDUARDO PIRES GONÇALVES

### Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

#### DESAFORAMENTO

349-4 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Repte.: EDGARDO GUIMARAENS FILHO, CC, com fundamento no art. 109, alíneas "a" e "b", § 1º, alínea "d", do CPPM, requer o desaforamento do Processo nº 009/91-2, da Aud. da 8ª CJM (Apelação nº 46.780-7), para uma das Auditorias da 1ª CJM. Adv. Dr. Lino Machado Filho.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deferiu o pedido, com base no art. 109, letras "c", do CPPM, desaforando o processo para uma das Auditorias da 1ª CJM, a qual couber por distribuição, nos termos do § 1º do art. 109, do CPPM. (Sessão de 25.05.93)

EMENTA: DESAFORAMENTO. DIFICULDADE EM MANTER CONSTITUÍDO O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. Constitui-se a derrogação da competência territorial em meio processual hábil a obviar dificuldade na manutenção do Conselho Especial de Justiça. A submissão do feito a foro estranho ao delito, desde que demonstrado o embaraço, encontra previsão na alínea "c" do artigo 109 do CPPM. Pedido deferido. Decisão majoritária.

351-6 - MG - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Repte.: O Exmº. Sr. Juiz-auditor da Aud. da 4ª CJM, com fundamento no art. 109, letra "c" e seu § 1º, letra "c", do CPPM, pede o desaforamento dos autos do Processo nº 007/93-3, referente ao Cb. FN. GAMALIEL PERDIGÃO FRANCISCO, para uma das Auditorias da 1ª CJM.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu o pedido com base no art. 109, letra "c", do CPPM, determinando o seu encaminhamento a uma das Auditorias da 1ª CJM, a qual couber por distribuição na forma do § 4º do art. 109, do CPPM. (Sessão de 25.06.93)

EMENTA: DESAFORAMENTO - Acidente em viatura militar, com vítimas, durante exercícios, estando os envolvidos - acusado e ofendidos - servindo em Unidade da Marinha sediada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Pedido formulado diante da impossibilidade de composição de CPJ para a Marinha na 4ª CJM. Deferido o pedido sendo o processo remetido para uma das Auditorias da 1ª CJM a qual couber por distribuição. Decisão unânime.

#### EMBARGOS

48.475-5 - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Embgte.: JOSÉ REINALDO FRANCO 1º Sgt. Mar. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 12.05.92, Adv. Drs. Ademir Enes Lebre, José André Alves Bafreto da Rocha e Agostinho Campos.

DECISÃO: Por Maioria, o Tribunal acolheu os Embargos para, reformando o Acórdão hostilizado, absolver o embargante, na forma do art. 439, letra "e" do CPPM. (Sessão de 24.06.93)

EMENTA: EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO (Art. 324, do CPM). ABSOLVIÇÃO. Se o conjunto probatório suscita dúvida, dada a franca contradição entre a negativa do Acusado e o restante da prova carreada para os autos a providência que se impõe é a absolvição do Réu, até mesmo porque, em tais circunstâncias, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. No caso sub examine, apesar do fato público e notório, a prova produzida não foi capaz de possibilitar a certeza que conduza a uma condenação, e a investigação do direito, na busca da verdade real, tem de orientar-se pelos princípios subiacentes.

à ordem jurídica. Acolhidos os Embargos para, reformando o Acórdão hostilizado, absolver o Embargante com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, Decisão majoritária.

**46.780-0** - DF - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Embgte.: O MPM. Embdo.: O Acórdão do STM de 19.11.92. Advs.: Drs. Suzana Christina Dias da Silva, Edison Wilson da Cruz Sodré, Maria Helena Seidl Machado Peironi, Luiz Henrique Machado Velloso, Luciel da Costa Caxiado, Francisco de Assis Leite Campos, Lino Machado Filho e Américo Lins da Silva Teal.

**DECISÃO:** Por maioria o Tribunal rejeitou os Embargos interpostos pelo MPM para manter íntegro o Acórdão embargado. Ainda por maioria, deferiu o pedido formulado pelo Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles no sentido da abertura de Sindicância no âmbito do Cartório da Auditoria da 8ª CJM para apurar responsabilidades no que se refere à ausência nos autos do Processo nº 9/91-2 (Apelação nº 46.780-7) do Termo de Compromisso do CF Jaerte da Silva Bazyli. (Sessão de 06.05.93)

**EMENTA:** EMBARGOS. Processo com sentença condenatória anulado parcialmente, com renovação. Acórdão embargado pela PGJM. Votos invalidados pelo acórdão embargado: juiz militar que entrou em exercício sem prestar o compromisso legal e juizes militares substituídos no CEJ por questões administrativas, em casos não previstos em lei. O compromisso do juiz militar não é simples ato formal, mas substancial e sua falta atenta contra o princípio do devido processo legal, pois sem ele não há jurisdição. De igual modo, as substituições de juizes militares, depois de instalado o CEJ, não podem fugir da estrita previsão legal. Embargos rejeitados. Decisão majoritária.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO in APELAÇÃO

**46.723-7** - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rel. p/Acórdão Min. Dr. Paulo César Cataldo. Embgte.: SÉRGIO CÂNDIDO CARVALHO QUEIROZ DOS SANTOS GOMES, 1º Ten. Aer., o Cb. Aer. MARCO ANTONIO NUNES MACAMBIRA e os Sds. Aer. RUBEM LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR, JEVAN OCHSENDORF DE OLIVEIRA, ARMSTRONG DUARTE DA SILVA, LUIZ FERNANDO VIANA, ALEXANDRE LOPES PACHECO, ROGÉRIO COSTA DE OLIVEIRA, EWERTON BRADLEY DO NASCIMENTO, HILDO MARTINS ALVES e o civil JORGE DA SILVA FERNANDES. Embdo.: O Acórdão do STM de 03/12/1992. Advs.: Drs. Darcy de Mello, Marilena da Silva Bittencourt, Janete Zdanowski Ricci e Lourdes Maria Celso do Valle.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal conheceu e, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Sd.Ex. EWERTON BRADLEY DO NASCIMENTO, e ainda, por maioria, não conheceu do pedido oposto pelos demais embargantes. (Sessão de 04/05/93).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO MANIFESTADA POR DIVERSOS RÉUS. Os Embargos Declaratórios pressupõem a concretude de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. Ausente qualquer das hipóteses normativas, deles não se conhece (precedente do eg. STJ). Decisão majoritária. A parcela conhecida à unanimidade - restrita a um dos Embargantes - não revela a omissão admitida *prima facie*, posto que o Acórdão embargado apreciou a tese deduzida pela Defesa. O fato de a Corte haver se posicionado em sentido diverso do pretendido não configura omissão ou contradição. Embargos não acolhidos. Decisão majoritária.

**46.711-3** - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Embgte.: ORLANDO EFREM NATIVIDADE, Major Ex. Embdo.: O Acórdão do STM de 15/12/92. Adv. Dra. Denise Mourão Arruda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o Acórdão embargado. (Sessão de 03/06/93).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Arresto hostilizado que não apresenta, de forma alguma, qualquer tipo de omissão, pelo contrário, é claro, preciso, articulado e inteligível. Embargos Declaratórios, à unanimidade, rejeitados.

#### HABEAS CORPUS

**32.918-B** - MG - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Pacte.: RODRIGO ROBERTO PEREIRA, Sd. Ex., denunciado perante a Auditoria da 4ª CJM como incurso no art. 187, do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para suspender a audiência de inquirição das testemunhas militares e o julgamento designados para o dia 29 de abril de 1993, bem como para determinar a expedição de Carta Precatória para oitiva de importante testemunha civil arrolada. Adv. Dr. José Antonio Romeiro.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal conheceu do pedido e concedeu a ordem para anular a Decisão que denegou a produção de prova testemunhal por meio de Precatória. (Sessão de 06.05.93)

**EMENTA:** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO: Anulação da Decisão que denegou a produção de prova testemunhal por via deprecada, para que a testemunha seja ouvida por cooperação jurisdicional em processo de crime de deserção. Desnecessidade de a Defesa justificar explicitamente a medida requerida, presentes na situação o "fomus boni juris" e o "Periculum in mora". Concessão de liminar, suspendendo a audiência de inquirição de testemunhas e de julgamento, diante de virtual inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Submissão do paciente-acusado a eventual prolongamento da sua custódia de 60 (sessenta) dias. Decisão majoritária.

**32.922-6** - PA - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Pacte.: ANTONIO PAULO CAMPOS SANTOS, Cb. Mar., denunciado perante a Aud. da 8ª CJM como incurso no art. 195, do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impte.: Dr. Ariosvaldo de Góis Costa Homem.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido e, por maioria, concedeu a ordem para trancar a ação penal, com fundamento no art. 467, alínea "g", do CPPM. (Sessão de 08/06/1993).

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. Denúncia imputando ao Paciente a prática do crime previsto no art. 195, do CPM. O tipo penal do dispositivo sob comento exige, para que haja o crime, que não tenha havido autorização ou ordem superior, e que o abandono seja

do posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria. No caso sob exame, como se não bastasse o fato de o Paciente não estar escalado em detalhe de serviço, a autorização para o afastamento foi dada por seu superior hierárquico, o que descaracteriza o delito atribuído. Concedida a ordem para trancar a ação penal, com fulcro no art. 467, alínea "g", do CPPM. Decisão majoritária.

**32.923-4** - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pacte.: EDILSON RIBEIRO DA SILVA, civil, denunciado perante a 3ª Auditoria da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, que decretou a sua revelia e prisão preventiva, pede a concessão da ordem para anular os referidos decretos. Impte.: Dr. Reinaldo Silva Coelho.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal denegou a ordem no tocante à decretação da revelia, concedendo-a, porém, para revogar o decreto de prisão preventiva. (Sessão de 03/06/1993).

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE REVELIA E DE PRISÃO PREVENTIVA. Pleito em parte atendido. Impossibilidade de concessão da ordem quanto a decretação da revelia, visto que foi operada com a fiel observância da Lei Processual Penal Castrense. Quanto a Prisão Preventiva decretada, temos que restou desprovida da necessária fundamentação, não valendo, para tanto, a simples repetição do texto legal. Ordem denegada quanto à decretação da revelia e concedida quanto à revogação da custódia preventiva. Decisão unânime.

#### RECURSO CRIMINAL

**6.080-0** - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Recte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-auditor da Aud. da 5ª CJM, de 17.02.93, que rejeitou o pedido formulado pelo recorrente de baixa dos autos do IPM nº 87/92, referente ao Capitão-de-Fragata VALDIR AMADEO FILHO, para diligências complementares. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso do MPM para, cassando a parte do Despacho do Juízo da Auditoria da 5ª CJM que indeferiu a baixa dos autos à Organização Militar de origem, deferir a referida baixa dos autos e julgar prejudicado o recurso quanto ao não cumprimento do Acórdão proferido na Correição Parcial nº 1.412-9/PR, uma vez que já foi cumprido. Por unanimidade, DECIDIU, ainda, o Plenário que a Presidência do STM solicitasse ao Juízo a quo as informações constantes do Acórdão. (Sessão de 27.05.93)

**EMENTA:** RECURSO CRIMINAL. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A este cabe aquilatar, com exclusividade, a prova constante de um IPM. Se a existente não é suficiente para o oferecimento de uma denúncia e havendo possibilidade da produção de outras, sendo elas requeridas, não deve o Juiz indeferir o pedido, pois em assim fazendo estará o Magistrado tolhendo o pleno exercício do Representante do Ministério Público Militar.

**6.082-6** - BA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O MPM junto à Aud. da 6ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 6ª CJM, de 18.02.93, que rejeitou o pedido de arguição de incompetência da Justiça Militar, formulado pelo recorrente, nos autos do IPM nº 11/92, referentes ao Cb.Ex. ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Adv. Dr. Sérgio Alexandre Menezes Habib.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM para, cassar a decisão de fls. 111 usque 125, por incompetência da Justiça Militar para o processo e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca da capital do Estado da Bahia. (Sessão de 01.06.93)

**EMENTA:** RECURSO CRIMINAL - Arguição de incompetência formulada pelo MPM - Falsificação de identidade e de cheque por militar em atividade, sendo efetuado o saque no estabelecimento bancário. Decisão monocrática entendendo ser o delito de competência desta Justiça Militar. Prejuízo causado com saque do cheque suportado pelo banco. Vantagem ilícita obtida mediante meio fraudulento atentando com o patrimônio do banco, não sendo atingido o patrimônio do militar correntista. Jurisprudência pertinente. Incompetência desta Justiça Especializada por ter sido o crime de estelionato, em tese, praticado por militar em atividade contra pessoa jurídica de direito privado. Provisto o recurso para cassar a Decisão "a quo", sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca da Capital do Estado da Bahia. Decisão unânime.

**6.083-4** - SP - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 12.04.93, que não recebeu a denúncia oferecida contra o Sd.Ex. AMILCAR BETMAN, por incompetência da Justiça Militar, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando o Despacho recorrido, receber a denúncia. (Sessão de 01.06.93)

**EMENTA:** Rejeição de denúncia. Acidente de trânsito entre viatura militar e veículo civil. Agente militar. Ao foro militar estão subordinados os agentes militares, de crimes militares, a teor do art. 92, inc. II, alínea "c" do CPM. Competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os presentes autos. Provimento do recurso para cassar o despacho recorrido e receber a denúncia. Unânime.

**6.084-2** - SP - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 13.04.93, que não recebeu a denúncia oferecida contra o 3º Sgt. RH. Mar. ROBERTO LUIZ CONTE, por incompetência da Justiça Militar, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM para, cassando o Despacho recorrido, receber a denúncia oferecida contra o Sgt. da Reserva Remunerada da Marinha, ROBERTO LUIZ CONTE, como incurso no art. 157, do CPM, determinando o prosseguimento do feito no Juízo a quo. (Sessão de 22.06.93)

**EMENTA:** CRIME MILITAR. QUESTÃO COMPETENCIAL. A conduta delituosa prevista no art. 157, do CPM, isto é, violência contra superior, é crime tipicamente militar, e não há previsão legal na lei penal comum. A simples condição de militar versus militar não atrai a competência para o foro Gastrense. Todavia, versando a hipótese sobre eventual delitos praticado por militar da reserva contra militar da ativa, e sendo tal delito tratado exclusivamente no Código Penal Militar, compete à Justiça Militar processar e julgar a causa, ex vi legis. Provido o recurso do MPH para, cassando o Despacho recorrido, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito no Juiz a quo. Decisão majoritária.

**085-0** - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Recte.: O MPH junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Recda.: A Decisão do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 31.03.93, que revogou a prisão preventiva do Sd.Aer. ALEXANDRE LUIS COLLING FRANTZ, nos autos do processo nº 04/93-8. Adv. Dr. Aírton Fernandes Rodrigues.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso do MPH, por perda de objeto. (Sessão de 08.06.93)

**EMENTA:** - RECURSO CRIMINAL - Recurso apresentado pelo MPH contra Decisão do CPJ, que revogou prisão preventiva do soldado da Aeronáutica, informações do NUPAD de que o suplicado foi condenado em primeira instância seis dias antes deste julgamento. Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso por falta de objeto.

**087-7** - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Recte.: O MPH junto à 2ª Aud.Ex. da 1ª CJM. Recda.: A Decisão da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 2ª Aud.Ex. da 1ª CJM, de 26.02.93, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor do Sd.Ex. ALEX FREIRE DE OLIVEIRA. Advs. Dra. Lúcia Maria Lobo.

**DECISÃO:** Preliminarmente, o Tribunal, POR UNANIMIDADE, decidiu não conhecer do recurso, por faltarem os pressupostos legais de sua admissibilidade. (Sessão de 22.06.93)

**EMENTA:** RECURSO CRIMINAL. O recurso interposto na instância a quo não foi recebido pela magistrada. Todavia, prosseguiu, cumprindo etapas processuais inaplicáveis à espécie. Recurso não conhecido, por faltarem os pressupostos legais de sua admissibilidade. Decisão unânime.

#### REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE

**28-8** - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar representa ao STM, objetivando a Declaração de Indignidade para o Oficialato do Tenente-Coronel do Exército DERCY DA SILVA PEREIRA, com a consequente perda do posto e patente. Adv. Dr. Lino Machado Filho.

**DECISÃO:** Por maioria, o Tribunal indeferiu a representação do MPH. (Sessão de 03.06.93)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. Oficial do Exército condenado à pena privativa de liberdade no quantum de cinco anos e quatro meses pelo Tribunal do júri, pela prática do crime de homicídio, tendo como motivação relevante valor social e moral. Ausência, na hipótese sub examine, de desvalor ético-moral a recomendar a indignidade para o oficialato, em face da singularíssima ambiência que presidiu o conjunto fático dos acontecimentos, onde a violação de um princípio não afrontou, repete-se, in casu, a constelação de valores que integram a ética militar. Indeferida a Representação. Decisão por maioria.

#### REVISÃO CRIMINAL

**1.249-0** - SP - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Recte.: ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA, civil, solicita Revisão Criminal da r. sentença condenatória, proferida nos autos do Processo nº 14/84-1, da 2ª Aud. da 2ª CJM. Adv. Dr. Mário Tavares Fernandes.

**DECISÃO:** Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do pedido, por falta de objeto. (Sessão de 03/06/1993).

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. A decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da ação penal, impede o exame de revisão criminal, porque inviável o conhecimento do pedido. O Tribunal não conheceu do pleito revisional. Decisão unânime.

**1.250-4** - SP - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Recte.: FÉLIX ALVES DA ROCHA NETO, civil, requer Revisão Criminal nos autos do Processo nº 72/78, da 2ª Aud. da 2ª CJM. Adv.: O Requerente.

**DECISÃO:** Preliminarmente, o Tribunal decidiu, por unanimidade, declinar da competência da Justiça Militar em favor do STF, determinando a remessa dos autos ao Excelso Pretório (Sessão de 15/06/1993).

**EMENTA:** REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. Processo apreciado pelo E. STF via recurso ordinário, que no exame do mérito, substituiu a pena aplicada pelo STM. Competência do Pretório Excelso para apreciação e julgamento da presente revisão criminal a teor do art. 263, caput, do Regimento Interno daquela Corte. Declinação de competência. Unânime.

Brasília, 19 de julho de 1993.

LUIZ MALTA COELHO  
Diretor-Judiciário

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

#### SEÇÃO DE ATAS

#### PAUTA Nº 079

- APELAÇÃO Nº 46.956-7 - Relator Ministro Antonio Joaquim Soares Morei

ra. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv's Dr's Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez.

- APELAÇÃO Nº 46.993-3 - Relator Ministro Antonio Joaquim Soares Morei ra. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv Dr Sérgio Alexandre Meneses Habib.

- APELAÇÃO Nº 47.003-6 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Marcelo Martinelli.

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 23 DE JULHO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício 382/93, do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, resolve:

Nº 248 - Designar os Procuradores adiante indicados para oficiarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- RANOLFO ALVES, junto à 1ª Turma;
- LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, junto à 2ª Turma;
- CLEIDE PREVITALI CAIS, junto à 3ª Turma;
- CECÍLIA MARIA MARCONDES HAMATI, junto à 4ª Turma.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 249 - Designar os Procuradores MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARCELO MOSCOGLIATO, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN e FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, para acompanharem as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 2-0964/93 DPPAZ, instaurado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, bem como promoverem eventual ação penal dele decorrente.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

## Editais e Avisos

### Tribunal Superior do Trabalho

### Quarta Turma

#### EDITAL

PROCESSO : TST RE-72334/93.3

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADOS : Drs. Cláudio A.F.Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E

REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Egrégia Quarta Turma, torna público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o processo supra está sendo retirado da Pauta de Julgamento da 19ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04 de agosto de 1993, publicada no Diário da Justiça de 20 de julho de 1993, às folhas 13673/13678, por ter sido incluído indevidamente, haja vista encontrar-se em fase de instrução, em virtude do requerimento alusivo ao ingresso de terceiros no feito.

MÁRCIO ANTERO DE CARVALHO  
Diretor da Secretaria da Turma